

# BANCÁRIO, FINANCEIRO E MERCADO DE CAPITAIS NEWS FLASH

GOUVEIA PEREIRA, COSTA FREITAS & ASSOCIADOS  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS, S.P., R.L.

GPA  
ADVOGADOS  
LAW FIRM

COVID-19 – PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO REGIME EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO RELATIVO AOS CONTRATOS DE SEGURO DO DECRETO-LEI N.º 20-F/2020, DE 12 DE MAIO

## DECRETO-LEI N.º 22-A/2021, DE 17 DE MARÇO

Março de 2021

---

No passado dia 17 de Março, foi publicado em Diário da República o Decreto-Lei n.º 22-A/2021, de 17 de março, que veio **prorrogar prazos e estabelecer medidas excepcionais e temporárias no âmbito da pandemia da doença COVID-19**, nomeadamente prorrogando a vigência do **regime excepcional temporário relativo ao pagamento do prémio de seguro e aos efeitos da diminuição do risco da actividade no contratos de seguro**, consequência do impacto do surto pandémico Coronavírus / Covid-19 no exercício da actividade seguradora, aprovado pelo Decreto-lei n.º 20-F/2020, de 12 de maio, na sua redacção actual, depois de alterado pelo Decreto-Lei n.º 78-A/2020, de 29 de setembro.

O Decreto-Lei n.º 22-A/2021 entrou em vigor no dia seguinte à sua publicação.

### 1. Alterações à vigência do Decreto-Lei n.º 20-F/2020, de 12 de maio

A vigência original do Decreto-Lei n.º 20-F/2020 até 30 de Setembro de 2021, determinada no seu artigo 7.º, inicialmente prorrogada pelo Decreto-Lei n.º 78-A/2020, de 29 de Setembro até 31 de março de

Este News Flash é de distribuição individual, sendo vedada a sua cópia ou circulação. A informação disponibilizada é de carácter geral e não dispensa o recurso a aconselhamento jurídico na apreciação de situações em concreto.

[www.gpasa.pt](http://www.gpasa.pt)

2021, surge novamente prorrogada, através da alteração ao referido artigo pelo Decreto-Lei n.º 22-A/2021.

Assim, o regime excepcional e temporário relativo aos contratos de seguro **vigora agora até dia 30 de Setembro de 2021**, sem prejuízo do período de produção dos efeitos contratuais que decorram da aplicação do disposto nos seus artigo 2.º e 3.º.

## **2. Recapitulação das medidas estabelecidas pelo regime excepcional e temporário relativo aos contratos de seguro**

### **a. Regime excepcional de pagamento do prémio de seguro**

#### i. O regime dos artigos 59.º a 61 do RJCS

Durante a vigência do Decreto-Lei n.º 20-F/2020, o disposto nos artigos 59.º e 61.º do RJCS terá natureza de imperatividade relativa, podendo ser convencionado entre o segurador e o tomador do seguro um regime mais favorável ao tomador do seguro, designadamente:

- o pagamento do prémio em data posterior à do início da cobertura dos riscos;
- o afastamento da resolução automática ou da não prorrogação em caso de falta de pagamento;
- o fracionamento do prémio;
- a prorrogação da validade do contrato de seguro;
- a suspensão temporária do pagamento do prémio; e
- a redução temporária do montante do prémio em função da redução temporária do risco.

#### ii. Prorrogação do contrato em caso de seguro obrigatório

Tratando-se de **seguro obrigatório**, dispõe o Decreto-Lei que **na ausência de acordo, em caso de falta de pagamento do prémio ou fracção na data do respetivo vencimento, a validade do contrato é automaticamente prorrogada por um período de 60 dias** a contar da data do vencimento do prémio ou da fracção devida, devendo a prorrogação do contrato ser refletida no respectivo certificado de vigência do seguro, caso este seja exigível.

Este News Flash é de distribuição individual, sendo vedada a sua cópia ou circulação. A informação disponibilizada é de carácter geral e não dispensa o recurso a aconselhamento jurídico na apreciação de situações em concreto.

[www.gpasa.pt](http://www.gpasa.pt)

O **segurador deve informar o tomador do seguro** deste regime excepcional com a antecedência mínima de **10 dias úteis** relativamente à data do vencimento do prémio, podendo o tomador opor-se à manutenção da cobertura até à data do vencimento.

Quando ocorra a **cessação do contrato de seguro por efeito do não pagamento do prémio, ou de parte ou fração deste, ao final do período de 60 dias** não fica o tomador do seguro exonerado da obrigação de pagamento do prémio correspondente ao período em que o contrato haja vigorado, podendo o montante do prémio em dívida nestes termos ser deduzido de qualquer prestação pecuniária devida pelo segurador ao tomador do seguro (designadamente por ocorrência de sinistro no período em que o contrato haja vigorado).

**b. Regime excepcional em caso de redução significativa ou suspensão de actividade:**

Neste âmbito, o Decreto-Lei n.º 20-F/2020 determina que os tomadores de seguros que desenvolvem atividades que se encontrem suspensas ou cujos estabelecimentos ou instalações se encontrem encerrados, à data da publicação do diploma, por força de medidas excepcionais e temporárias adotadas em resposta à pandemia da doença COVID-19, ou aqueles cujas atividades reduziram substancialmente em função do impacto direto ou indireto dessas medidas, podem solicitar:

- o **reflexo dessas circunstâncias no prémio de seguros que cubram riscos da atividade**, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 92.º do RJCS; e
- o **fracionamento do pagamento dos prémios** referentes à anuidade em curso, sem custos adicionais.

**Quando o prémio tenha sido integralmente pago** no início da anuidade, o montante da redução do prémio por aplicação do regime excepcional, salvo estipulação diversa acordada pelas partes, deverá ser:

- deduzido ao montante do prémio devido na anuidade subsequente ou,

Este News Flash é de distribuição individual, sendo vedada a sua cópia ou circulação. A informação disponibilizada é de carácter geral e não dispensa o recurso a aconselhamento jurídico na apreciação de situações em concreto.

[www.gpasa.pt](http://www.gpasa.pt)

- caso o contrato de seguro não se prorrogue, estornado no prazo de 10 dias úteis anteriores à respetiva cessação,

O Decreto-Lei em análise densifica a **situação de redução substancial da atividade** como sendo aquela em que o tomador de seguro esteja em situação de crise empresarial, incluindo quando registre uma quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40% da faturação.

Este regime excepcional temporário não é aplicável aos seguros de grandes riscos.

### c. Disposições finais

As **alterações contratuais** resultantes da aplicação dos regimes excepcionais previstos pelo Decreto-Lei n.º 20-F/2020 **deverão ser reduzidas a escrito em acta adicional, ou em condição particular**, a remeter pelo segurador ao tomador do seguro no prazo de 10 dias úteis após a data da convenção ou do exercício do direito pelo tomador do seguro.

As **empresas de seguros**, por força do aditamento do artigo 4.º-A pelo Decreto-lei n.º 78/2020, estão ainda sujeitas a um **dever de divulgação das medidas estabelecidas no Decreto-lei n.º 20-F/2020** na página principal do seu sítio na Internet e através dos contactos habituais com os seus clientes, a que deverão continuar a dar cumprimento de acordo com a vigência prolongada do diploma.

Por fim, determinou o Decreto-Lei que à ASF competirá a supervisão e fiscalização da aplicação do diploma, com aplicação do regime contraordenacional substantivo e processual do RJASR, assim como a **densificação dos deveres das empresas de seguros previstos no diploma**, já efectuada através da **Norma Regulamentar da ASF n.º 8/2020-R, de 23 de junho**.



Teaming With Our Clients  
**Building Trust.**

---

GOUVEIA PEREIRA, COSTA FREITAS & ASSOCIADOS | SOCIEDADE DE ADVOGADOS, S.P., R.L.  
Edifício Amoreiras Square | Rua Carlos Alberto da Mota Pinto, N° 17, 3ºB | 1070 - 313 Lisboa  
T: +351 213 121 550 | F: +351 213 121 551  
[www.gpasa.pt](http://www.gpasa.pt)